

MBD
Nº 70004201513
2002/CIVEL

Cópia



SEPARAÇÃO DE CORPOS. ALIMENTOS.

A ausência de denúncia das agressões sofridas por longo tempo não desautoriza o pedido de separação de corpos, uma vez que sérias são as queixas da mulher sobre a postura do varão por muitos anos.

Quando a causa da separação é a violência doméstica, mister que garanta a Justiça um meio de sobrevivência à vítima, sob pena de se estar desencorajando a denúncia de tais práticas, de conseqüências tão danosas à mulher e à prole.

Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70004201513

GRAVATAÍ

J.A.P.G.

AGRAVANTE

M.F.M.G.

AGRAVADA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 26 de junho de 2002.

DES^a MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

O varão J.A.P.G. agrava da decisão da fl. 30, que, nos autos da ação de separação litigiosa com liminar de separação de corpos promovida por M.F.M.G., determinou seu afastamento do lar conjugal. Afirma que o pedido liminar não possui qualquer sustentação legal, uma vez que fere todos os princípios de direito, sobretudo os do contraditório e da ampla defesa. Alega que não há verossimilhança entre as alegações da autora, as provas juntadas aos autos e o despacho que decretou a separação de corpos. Diz ser incompreensível que uma pessoa agredida por anos, como alega a agravada, nunca tenha registrado ocorrência policial ou postulado a separação. Sustenta que a ocorrência policial juntada aos autos se refere a uma suposta ameaça de morte, e não a um espancamento e prática forçada de relação sexual. Assegura que a autora faz trabalhos manuais em casa, auferindo renda considerável, razão pela qual descabe a fixação de alimentos em percentual de 5% dos seus rendimentos líquidos. Notícia que não tem lugar para morar, sendo que desde seu afastamento está residindo, de forma precária, numa pensão. Requer seja agregado efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita.

Foi indeferido o pedido liminar e mantida a verba alimentar (fl. 36).

A agravada apresentou resposta, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 38/42).

A Procuradora de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 44/47).

É o relatório.

V O T O

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Se findo o vínculo afetivo, nada justifica a permanência dos cônjuges sob o mesmo teto, mostrando-se amplamente justificado o afastamento compulsório do varão, acusado de lesões corporais e imposição de práticas sexuais na presença dos filhos.

Também a destinação da verba alimentar à mulher se mostra necessária, já que durante o longo período de vida em comum se dedicou ao lar e ao cuidado dos filhos. O fato de ela desenvolver atividades manuais não serve de justificativa para livrar o marido de atender ao dever de mútua assistência, pois tais tarefas decorrem da

MBD
Nº 70004201513
2002/CIVEL

Cópia



necessidade de garantir a subsistência dos filhos em face da negativa do pai de alcançar o necessário à sua manutenção.

Quando a causa da separação é a violência doméstica, mister que garanta a Justiça um meio de sobrevivência à vítima, sob pena de se desencorajar a denúncia de tais práticas, de conseqüências tão danosas à mulher e à prole.

Por tais fundamentos, o desprovemento do agravo se impõe.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70004201513, de GRAVATAÍ:

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”

Decisor(a) de 1º Grau: Laura de Borba Maciel Fleck.